



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.295-B, DE 2024 **(Do Sr. Fred Linhares)**

Altera a Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, que “Institui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide), e dá outras providências”, para possibilitar a destinação de recursos para subsidiar tarifas de transporte público coletivo de passageiros; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação do PL 1295/24 e do PL 4073/24, apensado, com substitutivo (relatora: DEP. LÊDA BORGES); e da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação do PL 1295/24, do PL 4073/24, apensado, da Emenda 1/25 apresentada nesta comissão, com substitutivo; e pela rejeição do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano (relator: DEP. GILBERTO ABRAMO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DESENVOLVIMENTO URBANO;
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 4073/24

III - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Emenda apresentada
- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024

(Do Sr. FRED LINHARES)

Altera a Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, que “Institui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide), e dá outras providências”, para possibilitar a destinação de recursos para subsidiar tarifas de transporte público coletivo de passageiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei inclui o inciso V no art. 1º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, que “ Institui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide), e dá outras providências”, para possibilitar a destinação de recursos para subsidiar tarifas de transporte público coletivo de passageiros.

Art. 2º O § 1º do art. 1º da Lei nº 10.336, de 2001, passa a vigorar acrescido do inciso V, com a seguinte redação:

“Art.

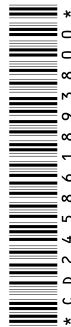
1º

§

1º

V – ao pagamento de subsídios a tarifas de transporte público coletivo de passageiros.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação



JUSTIFICAÇÃO

O problema do transporte público em nosso País é grave em todas as regiões e necessita de soluções urgentes para o seu enfrentamento. Valores de tarifa muito altos, superlotação, grande tempo de espera nas paradas, atrasos nas viagens, veículos em condições inadequadas de rodagem, desconforto para os passageiros, entre outros, são problemas recorrentes dos sistemas.

Com o intuito de contribuir para a solução desse problema, a reforma tributária aprovada no ano de 2023, por meio da Emenda Constitucional nº 132/2023, incluiu a possibilidade de utilização da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide) para o pagamento de subsídio ao transporte coletivo de passageiros.

Nos parece que a solução constitucional adotada é muito importante, pois permite que parte da arrecadação da Cide seja direcionada para o financiamento do transporte público. Entretanto, o texto da Lei nº 10.336/2001, que regulamenta a aplicação dos recursos da Cide, ainda não foi atualizado para admitir tal destinação.

O intuito deste projeto, portanto, é dar aplicabilidade ao texto constitucional, ao incluir na Lei que institui a Cide aquilo que já foi decidido em sede constitucional, ou seja, a possibilidade de utilização dos seus recursos para melhoria da prestação dos serviços de transporte público coletivo.

Importante salientar que esses recursos poderão ser utilizados não apenas por Estados e Municípios, mas também pela União, que poderá direcioná-los para subsidiar passagens do transporte interestadual de caráter urbano, como aquele prestado no âmbito das Regiões Integradas de Desenvolvimento (Ride) do Distrito Federal e Entorno, de Juazeiro/Petrolina e da Grande Teresina.



Diante da importância e da urgência do tema, esperamos contar com o apoio nos nobres Colegas para a rápida aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado FRED LINHARES

2024-1871



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 10.336, DE 19 DE
DEZEMBRO DE 2001**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200112-19:10336>

PROJETO DE LEI N.º 4.073, DE 2024 **(Do Sr. Hercílio Coelho Diniz)**

Altera a Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, para dispor sobre a destinação da Cide-Combustíveis ao pagamento de subsídios a tarifas de transporte público coletivo de passageiros

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1295/2024.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. HERCÍLIO COELHO DINIZ)

Altera a Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, para dispor sobre a destinação da Cide-Combustíveis ao pagamento de subsídios a tarifas de transporte público coletivo de passageiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 1º

§ 1º

V - pagamento de subsídios a tarifas de transporte público coletivo de passageiros.

.....” (NR)

“Art. 1º-C. Da parcela da arrecadação da contribuição não compreendida no disposto no art. 159, inciso III, da Constituição Federal, a União destinará 80% (oitenta por cento) aos Municípios, proporcionalmente à população apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, para o pagamento de subsídios a tarifas de transporte público coletivo de passageiros.

§ 1º Para o efeito do disposto neste artigo, compreende-se como subsídio qualquer regime de concorrência do Município para os níveis tarifários, inclusive as compensações ou repasses realizados por força de contrato público, consórcio público ou de outra forma de ajuste que garanta a destinação dos recursos.

§ 2º A apuração dos percentuais individuais de participação dos Municípios e as ações de controle observarão o disposto nos §§ 2º, 4º e 5º do art. 1º-B desta Lei.”



Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 6º da Constituição Federal inclui o direito ao transporte entre os direitos sociais. Apesar disso, o custo do transporte público ainda compromete o seu pleno acesso pela população.

Uma das maiores dificuldades em relação à questão tem sido o financiamento de um modelo gratuito ou de custo reduzido, na medida em vista que a prestação do serviço em âmbito local é realizada pelos Municípios, os quais historicamente vem encontrando dificuldades para encontrar os recursos necessários para implementá-lo.

Contudo, após a promulgação da reforma tributária introduzida pela Emenda Constitucional nº 132/2023, a Constituição Federal passou a prever a possibilidade da destinação da Cide-Combustíveis ao pagamento de subsídios a tarifas de transporte público coletivo de passageiros.

Trata-se de fonte muito significativa de recursos. Nesse sentido, cabe apontar que a Lei Orçamentária Anual referente ao exercício de 2024 estimou em cerca de R\$ 2,8 bilhões as receitas a serem arrecadadas com a Cide-Combustíveis.

Apesar disso, a lei de regência da contribuição (Lei nº 10.336/2001) não conta com regras que operacionalizem a previsão constitucional, razão pela qual apresentamos este projeto de lei, que regulamenta a destinação da Cide ao transporte coletivo.

De acordo com o projeto, 80% da arrecadação da contribuição - dela excluída a parcela já transferida aos Estados para fins de aplicação na infraestrutura de transportes -, serão destinados aos Municípios, conforme o



critério populacional, para aplicação na adequação dos níveis tarifários dos serviços de transporte coletivo.

Para esse efeito, serão consideradas como subsídios as diversas formas de concorrência do Poder Público para a redução das tarifas, inclusive os mecanismos constantes dos contratos administrativos de concessão.

A apuração dos índices utilizados para a repartição dos recursos será feita pelo Tribunal de Contas, conforme já ocorre em relação às parcelas da arrecadação destinadas aos demais entes.

Por fim, cumpre registrar que, em decorrência da aplicação de coeficientes de redução, as alíquotas efetivas da contribuição atualmente estão fixadas em patamar muito inferior ao legalmente fixado, medida que tem a finalidade de colaborar para a redução do custo dos meios de transporte.

Contudo, conforme se depreende de estudo realizado pelo Instituto de Estudos Socioeconômicos¹, a implementação do modelo ora proposto também forneceria bases para que o Poder Público flexibilizasse os referidos coeficientes, de modo a possibilitar um ajuste de alíquotas que contribuísse efetivamente para o financiamento do sistema de transporte público, em benefício da população, da economia e da reversão adequada dos tributos às finalidades sociais que justificam a sua exigência.

Diante do exposto, solicitamos a nossos nobres Pares o apoio para a aprovação desta importante proposição.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado HERCÍLIO COELHO DINIZ



¹ https://inesc.org.br/wp-content/uploads/2019/10/ResumoExecutivo_V5.pdf



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.336, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2001-1219;10336
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:198810-05;1988



O Projeto de Lei nº 1.295, de 2024, acrescenta inciso ao art. 1º da Lei nº 10.336, de 2001, para incluir o “*pagamento de subsídios a tarifas de transporte público coletivo de passageiros*” no rol das finalidades para as quais pode ser usado o produto da arrecadação da Cide-Combustíveis. De acordo com o autor, a medida legislativa é necessária em razão de a Emenda Constitucional nº 132, de 2023 (Reforma Tributária), ter previsto a possibilidade de utilização da Cide-Combustíveis para o pagamento de subsídio ao transporte público coletivo de passageiros.

De fato, tendo em vista que o Congresso Nacional alterou o art. 177 da Constituição, permitindo o emprego de recursos arrecadados com a Cide-Combustíveis em subsídio a tarifas de transporte público coletivo, faz-se preciso que a Lei nº 10.336, de 2001, seja modificada, de sorte a incorporar a hipótese agora abrigada na Lei Maior.

Embora a medida legal seja indispensável, parece insuficiente que a alteração da lei se dê apenas no dispositivo que relaciona as finalidades para as quais podem ser dirigidos os recursos da Cide-Combustíveis, conforme prevê o projeto em análise.

Na Lei nº 10.336, de 2001, há alguns dispositivos que cuidam da distribuição dos recursos arrecadados e das responsabilidades ministeriais na aprovação dos programas e no repasse das verbas da Cide-Combustíveis. Sob nosso ponto de vista, o projeto deve também se ocupar desses aspectos, para que seja viável transferir recursos para os programas de subsídio a tarifas de transporte público coletivo de passageiros. Daí a necessidade de se propor substitutivo.

Basicamente, as alterações sugeridas foram estas: incluiu-se, para a distribuição dos recursos, critério relacionado à existência de Plano de Mobilidade Urbana em áreas de grande população – como previsto no § 1º do art. 24 da Lei de Mobilidade Urbana – e incumbiu-se o Ministério das Cidades de exercer papel análogo ao do Ministério dos Transportes no que diz respeito aos repasses de recursos para programas de subsídio tarifário.





“Art. 1º-A A União entregará aos Estados e ao Distrito Federal, para ser aplicado, obrigatoriamente, no financiamento de programas de infraestrutura de transportes ou de subsídio a tarifas do transporte público coletivo de passageiros, o percentual a que se refere o [art. 159, III, da Constituição Federal](#), calculado sobre a arrecadação da contribuição prevista no art. 1º desta Lei, inclusive os respectivos adicionais, juros e multas moratórias cobrados, administrativa ou judicialmente, deduzidos os valores previstos no art. 8º desta Lei e a parcela desvinculada nos termos do [art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#).

.....
§ 2º

I – 30% (trinta por cento) proporcionalmente à extensão da malha viária federal e estadual pavimentada existente em cada Estado e no Distrito Federal, conforme estatísticas elaboradas pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT

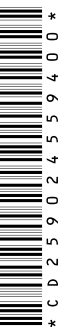
II – 25% (trinta por cento) proporcionalmente ao consumo, em cada Estado e no Distrito Federal, dos combustíveis a que a Cide se aplica, conforme estatísticas elaboradas pela Agência Nacional do Petróleo – ANP;

III – 15% (quinze por cento) proporcionalmente à população, conforme apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

IV – 10% (dez por cento) distribuídos em parcelas iguais entre os Estados e o Distrito Federal;

V – 20% (vinte por cento) proporcionalmente à população de Municípios que, em cada Estado, possuam Plano de Mobilidade Urbana e integrem regiões metropolitanas, regiões integradas de desenvolvimento econômico ou aglomerações urbanas com população total superior a 1.000.000 (um milhão) de habitantes.

.....
§ 7º Os Estados e o Distrito Federal deverão encaminhar ao Ministério dos Transportes e ao Ministério das Cidades, até o último dia útil de outubro, proposta de programa de trabalho para utilização dos recursos mencionados no **caput** deste artigo, a serem recebidos no exercício subsequente, contendo a descrição de projetos de infraestrutura de transportes e os programas de subsídio a tarifas do transporte público coletivo de passageiros, os respectivos custos unitários e totais e os cronogramas financeiros correlatos.





.....
§ 8º-A. *Caberá ao Ministério das Cidades:*

I - publicar no Diário Oficial da União, até o último dia útil do ano, os programas de subsídio a tarifas do transporte público coletivo de passageiros, referidos no § 7º deste artigo, inclusive os custos unitários e totais e os cronogramas financeiros correlatos;

II - receber as eventuais alterações dos programas de trabalho enviados pelos Estados ou pelo Distrito Federal e publicá-las no Diário Oficial da União, em até 15 (quinze) dias após o recebimento.

.....
§ 11. *Sem prejuízo do controle exercido pelos órgãos competentes, os Estados e o Distrito Federal deverão encaminhar ao Ministério dos Transportes e ao Ministério das Cidades, até o último dia útil de fevereiro, relatório contendo demonstrativos da execução orçamentária e financeira dos respectivos programas de trabalho e o saldo das contas vinculadas mencionadas no § 1º deste artigo em 31 de dezembro do ano imediatamente anterior.*

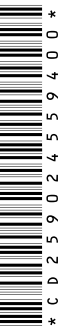
.....” (NR)

“Art. 1º-B Do montante dos recursos que cabe a cada Estado, com base no caput do art. 1º-A desta Lei, 25% (vinte e cinco por cento) serão destinados aos seus Municípios para serem aplicados no financiamento de programas de infraestrutura de transportes ou de subsídio a tarifas do transporte público coletivo de passageiros.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano seguinte ao de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.





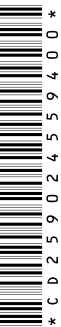
CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Lêda Borges - PSDB/GO

Deputada LÊDA BORGES
Relatora

2025-7849

Apresentação: 03/06/2025 09:55:14.343 - CDU
PRL 1 CDU => PL 1295/2024

PRL n.1



* C D 2 5 9 0 2 4 5 5 9 4 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 1.295, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.295/2024, e do PL nº 4.073/2024, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Lêda Borges.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Yury do Paredão - Presidente, Adriano do Baldy, José Priante, Joseildo Ramos, Lêda Borges, Luiza Erundina, Cobalchini, Cristiane Lopes, Denise Pessôa, Fernando Monteiro, Hildo Rocha e Thiago Flores.

Sala da Comissão, em 06 de agosto de 2025.

Deputado YURY DO PAREDÃO
Presidente



SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO AO PROJETO DE LEI Nº 1.295, DE 2024.

(APENSADO: PROJETO DE LEI Nº 4.073, DE 2024)

Altera a Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, que “Institui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide), e dá outras providências”, para possibilitar a destinação de recursos para subsidiar tarifas de transporte público coletivo de passageiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, que “*Institui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide), e dá outras providências*”, para permitir o emprego do produto da arrecadação da Cide-Combustíveis no subsídio a tarifas de transporte público coletivo de passageiros.

Art. 2º A Lei nº 10.336, de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 1º

.....

V – pagamento de subsídios a tarifas de transporte público coletivo de passageiros.

.....” (NR)

“Art. 1º-A A União entregará aos Estados e ao Distrito Federal, para ser aplicado, obrigatoriamente, no financiamento de programas de infraestrutura de transportes ou



de subsídio a tarifas do transporte público coletivo de passageiros, o percentual a que se refere o art. 159, III, da Constituição Federal, calculado sobre a arrecadação da contribuição prevista no art. 1º desta Lei, inclusive os respectivos adicionais, juros e multas moratórias cobrados, administrativa ou judicialmente, deduzidos os valores previstos no art. 8º desta Lei e a parcela desvinculada nos termos do art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

.....
§ 2º

I – 30% (trinta por cento) proporcionalmente à extensão da malha viária federal e estadual pavimentada existente em cada Estado e no Distrito Federal, conforme estatísticas elaboradas pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT

II – 25% (trinta por cento) proporcionalmente ao consumo, em cada Estado e no Distrito Federal, dos combustíveis a que a Cide se aplica, conforme estatísticas elaboradas pela Agência Nacional do Petróleo – ANP;

III – 15% (quinze por cento) proporcionalmente à população, conforme apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

IV – 10% (dez por cento) distribuídos em parcelas iguais entre os Estados e o Distrito Federal;

V – 20% (vinte por cento) proporcionalmente à população de Municípios que, em cada Estado, possuam Plano de Mobilidade Urbana e integrem regiões metropolitanas, regiões integradas de desenvolvimento econômico ou aglomerações urbanas com população total superior a 1.000.000 (um milhão) de habitantes.

.....

§ 7º Os Estados e o Distrito Federal deverão encaminhar ao Ministério dos Transportes e ao Ministério das Cidades, até o último dia útil de outubro, proposta de programa de trabalho para utilização dos recursos mencionados no **caput** deste artigo, a serem recebidos no exercício subsequente, contendo a descrição de projetos de infraestrutura de transportes e os programas de subsídio a tarifas do transporte público coletivo de passageiros, os respectivos custos unitários e totais e os cronogramas financeiros correlatos.

.....
§ 8º-A. Caberá ao Ministério das Cidades:

I - publicar no Diário Oficial da União, até o último dia útil do ano, os programas de subsídio a tarifas do



transporte público coletivo de passageiros, referidos no § 7º deste artigo, inclusive os custos unitários e totais e os cronogramas financeiros correlatos;

II - receber as eventuais alterações dos programas de trabalho enviados pelos Estados ou pelo Distrito Federal e publicá-las no Diário Oficial da União, em até 15 (quinze) dias após o recebimento.

.....
§ 11. Sem prejuízo do controle exercido pelos órgãos competentes, os Estados e o Distrito Federal deverão encaminhar ao Ministério dos Transportes e ao Ministério das Cidades, até o último dia útil de fevereiro, relatório contendo demonstrativos da execução orçamentária e financeira dos respectivos programas de trabalho e o saldo das contas vinculadas mencionadas no § 1º deste artigo em 31 de dezembro do ano imediatamente anterior.

.....” (NR)

“Art. 1º-B Do montante dos recursos que cabe a cada Estado, com base no caput do art. 1º-A desta Lei, 25% (vinte e cinco por cento) serão destinados aos seus Municípios para serem aplicados no financiamento de programas de infraestrutura de transportes ou de subsídio a tarifas do transporte público coletivo de passageiros.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano seguinte ao de sua publicação.

Sala da Comissão, em 06 de agosto de 2025.

Deputado **YURY DO PAREDÃO**
Presidente



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTE

EMENDA MODIFICATIVA - PL 1.295/2024

Altera a Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, que “Institui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide), e dá outras providências”, para possibilitar a destinação de recursos para subsidiar tarifas de transporte público coletivo de passageiros.

Altera o caput e o inciso V do § 2º do Art. 1º -A, da Lei 10.336, de 2001, constante do art. 2º do Substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico ao PL 1.295/2024, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º

*“Art. 1º -A. A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos **Municípios** para ser aplicado, obrigatoriamente, no financiamento de programas de infraestrutura de transportes ou de subsídio a tarifas do transporte público coletivo de passageiros, o percentual a que se refere o art. 159, III, da Constituição Federal, calculado sobre a arrecadação da contribuição prevista no art. 1o desta Lei, inclusive os respectivos adicionais, juros e multas moratórias cobrados, administrativa ou judicialmente, deduzidos os valores previstos no art. 8o desta Lei e a parcela desvinculada nos termos do art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.*

§ 2º

V – 20% (vinte por cento) proporcionalmente à população de Municípios que, em cada Estado, possuam Plano de Mobilidade Urbana e integrem regiões metropolitanas, regiões integradas de desenvolvimento econômico ou aglomerações urbanas com população total inferior a 1.000.000 (um milhão) de habitantes.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda, sugerida pela Confederação Nacional de Municípios, propõe alterar dispositivos do Substitutivo ao PL 1.295/2024, aprovado na



Comissão de Desenvolvimento Urbano que propõe alterar artigo da Lei nº 10.336/2001, de forma a permitir que os recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) sejam utilizados no subsídio a tarifas de transporte público coletivo de passageiros.

O texto aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano beneficia as aglomerações urbanas com população total superior a 1.000.000 (um milhão) de habitantes o que corresponde a 15 municípios, beneficiando aproximadamente 42 milhões de habitantes, deixando de fora os pequenos e médios municípios no direcionamento desses recursos para o financiamento do transporte público.

Ressaltamos que a intenção desta emenda é o de dar aplicabilidade à EC 132/2023, incluir na Lei que instituiu a CIDE o que foi decidido na Carta Magna, ou seja, a possibilidade de utilização dos seus recursos para a melhoria da prestação dos serviços de transporte público coletivo.

Sala das Comissões, em de de 2025.

Deputado **GILSON DANIEL**



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.295, DE 2024

Apensado: PL nº 4.073/2024

Altera a Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, que “Institui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide), e dá outras providências”, para possibilitar a destinação de recursos para subsidiar tarifas de transporte público coletivo de passageiros.

Autor: DEPUTADO FRED LINHARES

Relator: DEPUTADO GILBERTO ABRAMO

I – RELATÓRIO

A proposta legislativa em epígrafe, de autoria do Deputado Fred Linhares, pretende acrescentar inciso ao art. 1º da Lei nº 10.336, de 2001, com o objetivo de incluir “pagamento de subsídios a tarifas de transporte público coletivo de passageiros” no rol das finalidades para as quais pode ser usado o produto da arrecadação da Cide-Combustíveis.

Na sua justificativa, o autor da matéria alega que a proposta legislativa tem objetivo de dar efetividade a novo comando da Constituição Federal, face Emenda Constitucional 132 de 2023 (Reforma Tributária), que incluiu a obrigação de utilização da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) incidente sobre a importação e a comercialização de



combustíveis em geral para o pagamento de subsídio ao transporte coletivo de passageiros.

Já a proposta legislativa apensada, ou seja, o Projeto de Lei nº 4.073, de 2024, de autoria do Deputado Hercílio Coelho Diniz. A iniciativa inclui o inciso V no art. 1º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, e pretende que os recursos da Cide sejam usados no pagamento de subsídios às tarifas de transporte público coletivo, mediante a destinação de 80 % (oitenta por cento) da parcela da arrecadação do referido tributo para os Municípios, proporcionalmente à população apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Na defesa da citada proposta legislativa, o autor alega que, ao direcionar recursos para subsídio ao transporte coletivo, favorecerá a correção das alíquotas efetivas da Cide, que estariam baixas para não elevar o custo das atividades de transporte.

Em cumprimento ao Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Urbano, de Viação e Transportes, de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, II, do RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, I, do RICD), estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Na sua tramitação nesta comissão, foi apresentada apenas uma Emenda de autoria do Deputado Gilson Daniel.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.295, de 2024, tem o objetivo de acrescentar inciso ao art. 1º da Lei nº 10.336, de 2001, para incluir o pagamento de subsídios a tarifas de transporte público coletivo de passageiros no rol das finalidades para as quais pode ser usado o produto da arrecadação da Cide-Combustíveis.



Tal alteração visa cumprir o teor da Emenda Constitucional nº 132, de 2023, (Reforma Tributária) que alterou diversos dispositivos constitucionais relacionados aos tributos em geral, inclusive o artigo 177 da Constituição Federal, estabelecendo a obrigação da utilização dos recursos da Cide-Combustíveis para o pagamento de subsídio ao transporte público coletivo de passageiros.

Apesar da Comissão de Desenvolvimento Urbano ter avançado bem na apreciação do texto e aprovado um substitutivo que aprimorou a proposta legislativa original, entendemos ser necessário apreciar, também, a Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002, a qual estabelece os critérios e diretrizes para aplicação dos recursos arrecadados por meio da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – Cide incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível e que cria o Fundo Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – FNIT.

Assim, não há como tratar da Lei nº 10.336, de 2001, sem analisar a Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002, para que se possa chegar a uma proposta legislativa coerente que atenda a nova determinação constitucional prevista no artigo 177 da Constituição Federal que estabelece a destinação de parte dos recursos da Cide para o subsídio da tarifa do transporte público coletivo, e assim realmente beneficiar a população brasileira que utiliza diariamente este meio de transporte nos seus deslocamentos básicos.

É importante que a proposta legislativa que pretenda alterar a legislação da Cide esteja alinhada com os limites constitucionais para fins de distribuição dos recursos gerados por esta tributação e sua devida aplicação.

Observa-se que o inciso III do artigo 159 da Constituição Federal é claro ao estabelecer que os Estados e o Distrito Federal terão o direito a 29% (vinte e nove por cento) da arrecadação para serem aplicados ao financiamento de programas de infraestrutura de transportes e ao pagamento de subsídios às tarifas de transporte público coletivo de passageiros, nos termos do artigo 177 § 4º, da Constituição Federal.



No trato da questão referente aos recursos recebidos pelos Estados e o Distrito Federal, caberá a estes cumprir o dispositivo constitucional e alocar recursos para o subsídio às tarifas do transporte público coletivo, mediante legislação própria dentro de sua competência constitucional.

Com relação à União, esta terá o direito de 71 % (setenta e um por cento) dos recursos da CIDE, os quais deverão ser aplicados nas 4 (quatro) destinações elencadas no inciso II do parágrafo 4º do artigo 177 da Constituição Federal, entre os quais destaca-se os subsídios às tarifas de transporte público coletivo de passageiros.

Dessa forma, entendemos que o mérito da proposta legislativa deve concentrar-se no percentual de destinação dos recursos da Cide, de competência da União, a serem destinados ao subsídio das tarifas de transporte público coletivo de passageiros.

No tocante a proposta legislativa em questão, entendemos que a alteração proposta pelo autor do projeto de lei está condizente, contudo, há a necessidade de ser aperfeiçoada de forma a beneficiar a população brasileira.

O Projeto de Lei nº 4.073, de 2024, apenso ao presente, é coerente com o mérito do projeto de lei em análise, porém pode ser aprimorado visando garantir o objetivo principal do autor, ou seja, uma tarifa mais módica para milhões de brasileiros que utilizam o transporte público coletivo diariamente, mediante subsídios tarifários ao citado serviço público de caráter essencial.

Já o substitutivo ao projeto de lei aprovado na Comissão de Desenvolvimento Urbano estabeleceu o formato para a distribuição dos recursos da Cide, para rodovias estaduais e do Distrito Federal e para o subsídio às tarifas de transporte público coletivo de passageiros para os Estados e o Distrito Federal.

Contudo, disciplinou procedimentos de distribuição e competência de órgãos do poder público federal, sem atentar para o fato de que tais matérias devem ser objeto de regulamentação por parte da União, uma vez que este ente federativo é o responsável pela arrecadação e



distribuição dos recursos da Cide, conforme preceituado na Constituição Federal.

A emenda apresentada perante esta comissão, propõe a inclusão dos Municípios para fins de recebimento dos recursos da Cide, de competência da União, para fins de subsidiar as tarifas de transporte público coletivo de passageiros.

Assim, diante da proposta legislativa original, do Projeto de Lei nº 4073, de 2024, do substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano e da emenda apresentada perante esta comissão, entendemos a necessidade de um substitutivo ao projeto de lei que reúna de forma objetiva as citadas propostas de alteração e que tenha o objetivo precípua de assegurar a destinação dos recursos da Cide, de competência da União, para aplicação ao subsídio das tarifas de transporte público coletivo de competência dos entes federativos Estados, Distrito Federal e Municípios, em consonância com a boa técnica legislativa e com as definições dos serviços de transporte público constantes no artigo 157 da Lei Complementar nº 214, de 2025, ou seja, serviços de transporte coletivo de caráter urbano, semiurbano e metropolitano.

Para tanto, propomos que a Lei nº 10.336, de 2001, garanta a aplicação dos recursos da CIDE ao pagamento de subsídios a tarifas de transporte público coletivo de passageiros, bem como estabeleça que tais recursos sejam disponibilizados prioritariamente aos Municípios com programa de modicidade tarifária visando garantir a redução de tarifas para os usuários, nos termos da regulamentação do Poder Executivo responsável.

Para tanto, por se tratar de um recurso público, a segurança jurídica e a transparência são condicionantes necessárias, e assim propomos que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, ao se habilitarem para receber da União os recursos da Cide Combustíveis destinados aos subsídios às tarifas de transporte público coletivo, deverão apresentar declaração expressa com o compromisso de redução da tarifa pública do sistema de transporte público coletivo sob a sua gestão.

Com relação a Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002, entendemos ser necessário realizar uma alteração que garanta que os



recursos da Cide Combustíveis sejam aplicados nos subsídios às tarifas de transporte público coletivo de passageiros, conforme determina o comando previsto no artigo 177, § 4º, inciso II, alínea “d” da CF.

Se considerarmos que 87,4 % da população brasileira reside em áreas urbanas, ou seja, 177,5 milhões de pessoas, conforme dados do IBGE, propomos que 60 % dos recursos da CIDE Combustíveis, a cargo da União, sejam aplicados nas áreas urbanas, onde está concentrada a maior parte da população brasileira, e que na sua grande maioria utiliza os serviços de transporte público, seja por ônibus, metrô e trens.

Dessa forma, os recursos da CIDE Combustíveis serão distribuídos ao Distrito Federal e aos Municípios que dispõem de serviços de transporte público coletivo regulamentados, proporcionalmente à população residente em cada ente federativo, mediante prévia habilitação.

Assim, o substitutivo proposto preserva o teor do projeto de lei original, do seu apenso, e atende a emenda apresentada na presente comissão, bem como revisa o substitutivo elaborado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano, preservando a competência originária da União em regulamentar a citada matéria tributária.

Face o exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.295, de 2024, e do Projeto de Lei nº 4.073, de 2024, e da emenda 1/2025 apresentada nesta Comissão, na forma do Substitutivo anexo, e pela rejeição do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano.

Sala da Comissão, 14 de abril de 2026

Deputado GILBERTO ABRAMO

Relator



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 1.295, DE 2024,

E Nº 4.073, DE 2024.

Altera a Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, que “Institui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide), e a Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a aplicação dos recursos originários da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide) incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível e dá outras providências, para destinar recursos públicos para subsidiar as tarifas de transporte público coletivo de passageiros nos termos do artigo 177, § 4º, inciso II, alínea “d” da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 1º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º.....

§ 1º

V – pagamento de subsídios a tarifas de transporte público coletivo de passageiros.

.....

§ 3º No âmbito da eventual ação prevista no inciso V do caput deste artigo, revestida de caráter discricionário, o produto da arrecadação das operações de que trata o art. 3º desta Lei será aplicado prioritariamente nos Municípios com



programa de modicidade tarifária que garanta a redução de tarifas para os usuários, nos termos da regulamentação do Poder Executivo.” (NR)

§ 4º Para o cumprimento do disposto no § 3º, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, ao se habilitarem para receber da União os recursos da Cide Combustíveis destinados aos subsídios às tarifas de transporte público coletivo, deverão apresentar declaração expressa do chefe do Poder Executivo com o compromisso de redução da tarifa pública do sistema de transporte público coletivo sob a sua gestão, no mínimo, na mesma proporção do quociente entre o recurso recebido da União por ano e o custo total anual do referido sistema de transporte público.

§ 5º Nos casos de entes federados que possuem sob a sua gestão mais de um sistema de transporte público coletivo, a União deverá repassar os recursos destinados aos subsídios às tarifas de transporte público coletivo de forma destacada e separada por sistema de transporte, a fim de garantir o controle e a transparência do disposto no § 4º.

Art. 2º. O art. 6º da Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º - A aplicação dos recursos da Cide no pagamento de subsídios às tarifas de transporte público coletivo de passageiros e nos programas de infraestrutura de transportes terá como objetivos essenciais a modicidade tarifária do transporte público coletivo de passageiros, a redução do consumo de combustíveis automotivos, o atendimento mais econômico da demanda de transporte de pessoas e bens, o desenvolvimento de projetos de infraestrutura cicloviária, a implantação de ciclovias e ciclofaixas, a segurança e o conforto dos usuários, a diminuição do tempo de deslocamento dos usuários do transporte público coletivo, a melhoria da qualidade de vida da população, a redução das deseconomias dos centros urbanos e a menor participação dos fretes e dos custos portuários e de outros terminais na composição final dos preços dos produtos de consumo interno e de exportação.

§ 1º - No mínimo 60% (sessenta por cento) dos recursos arrecadados pela Cide devem ser aplicados nas áreas urbanas.” (NR)

§ 2º- A União destinará 60% (sessenta por cento) do produto da arrecadação da Cide Combustíveis que lhe cabe, após descontada a parcela de 29% (vinte e nove por cento) da arrecadação total destinada aos Estados e Distrito Federal,



ao pagamento de subsídios às tarifas de transporte público coletivo de passageiros, nos termos do artigo 177, § 4º, inciso II, alínea “d” da CF, que serão distribuídos ao Distrito Federal e aos Municípios que dispõem de serviços de transporte público coletivo regulamentados, proporcionalmente à população residente em cada ente federativo, mediante prévia habilitação.

§ 3º - Nos casos de Municípios pertencentes a regiões metropolitanas que, além dos sistemas de transporte público coletivo próprio, são atendidos por sistemas de transporte intermunicipal de caráter urbano, geridos pelo respectivo Estado, 20 % (vinte por cento) do valor destinado a cada Município, nos termos do § 2º, será retido pela União e repassado ao Estado responsável pela gestão do serviço.

§ 4º - A distribuição dos recursos, prevista no § 2º, utilizará a estimativa populacional mais atualizada do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

§ 5º - Nos casos de Municípios situados fora de regiões metropolitanas, que, além de serviço próprio de transporte público coletivo regulamentado, são atendidos por sistema de transporte intermunicipal de caráter urbano, denominado semiurbano, gerido pelo respectivo Estado, caberá aos entes federados envolvidos estabelecer em convênio a repartição dos recursos recebidos.”

Art. 3º - Os efeitos desta lei são restritos aos serviços elencados no artigo 157 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, em consonância com a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano seguinte ao de sua publicação.

Sala da Comissão, 7 de abril de 2026

Deputado GILBERTO ABRAMO
(REPUBLICANOS/MG)
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.295, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.295/2024, do Projeto de Lei nº 4.073 /2024, apensado, e da Emenda nº 1/2025, apresentada nesta comissão, com substitutivo; e pela rejeição do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gilberto Abramo.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Claudio Cajado - Presidente, Rosana Valle - Vice-Presidente, AJ Albuquerque, Bebeto, Denise Pessôa, Diego Andrade, Gilberto Abramo, Guilherme Uchoa, Helena Lima, Jonas Donizette, Kiko Celeguim, Luiz Carlos Busato, Luiz Fernando Faria, Paulo Alexandre Barbosa, Rubens Otoni, Antonio Carlos Rodrigues, Beto Preto, Cezinha de Madureira, Da Vitória, Gabriel Nunes, Greyce Elias, Hugo Leal, Marcos Soares, Marcos Tavares, Paulo Guedes, Ricardo Ayres, Zé Neto e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2026.

Deputado CLAUDIO CAJADO
Presidente





PROJETO DE LEI Nº 1.295, DE 2024

Apensado: PL nº 4.073/2024

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, que “Institui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide), e a Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a aplicação dos recursos originários da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide) incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível e dá outras providências, para destinar recursos públicos para subsidiar as tarifas de transporte público coletivo de passageiros nos termos do artigo 177, § 4º, inciso II, alínea “d” da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 1º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º.....

§ 1º

V – pagamento de subsídios a tarifas de transporte público coletivo de passageiros

.....





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

§ 3º No âmbito da eventual ação prevista no inciso V do caput deste artigo, revestida de caráter discricionário, o produto da arrecadação das operações de que trata o art. 3º desta Lei será aplicado prioritariamente nos Municípios com programa de modicidade tarifária que garanta a redução de tarifas para os usuários, nos termos da regulamentação do Poder Executivo.”
(NR)

§ 4º Para o cumprimento do disposto no § 3º, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, ao se habilitarem para receber da União os recursos da Cide Combustíveis destinados aos subsídios às tarifas de transporte público coletivo, deverão apresentar declaração expressa do chefe do Poder Executivo com o compromisso de redução da tarifa pública do sistema de transporte público coletivo sob a sua gestão, no mínimo, na mesma proporção do quociente entre o recurso recebido da União por ano e o custo total anual do referido sistema de transporte público.

§ 5º Nos casos de entes federados que possuem sob a sua gestão mais de um sistema de transporte público coletivo, a União deverá repassar os recursos destinados aos subsídios às tarifas de transporte público coletivo de forma destacada e separada por sistema de transporte, a fim de garantir o controle e a transparência do disposto no § 4º.

Art. 2º. O art. 6º da Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º - A aplicação dos recursos da Cide no pagamento de subsídios às tarifas de transporte público coletivo de passageiros e nos programas de infraestrutura de transportes terá como objetivos essenciais a modicidade tarifária do transporte público coletivo de passageiros, a redução do consumo de combustíveis automotivos, o atendimento mais econômico da demanda de transporte de pessoas e bens, o desenvolvimento de projetos de infraestrutura cicloviária, a implantação de ciclovias e ciclofaixas, a segurança e o conforto





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

dos usuários, a diminuição do tempo de deslocamento dos usuários do transporte público coletivo, a melhoria da qualidade de vida da população, a redução das deseconomias dos centros urbanos e a menor participação dos fretes e dos custos portuários e de outros terminais na composição final dos preços dos produtos de consumo interno e de exportação.

§ 1º - No mínimo 60% (sessenta por cento) dos recursos arrecadados pela Cide devem ser aplicados nas áreas urbanas.” (NR)

§ 2º- A União destinará 60% (sessenta por cento) do produto da arrecadação da Cide Combustíveis que lhe cabe, após descontada a parcela de 29% (vinte e nove por cento) da arrecadação total destinada aos Estados e Distrito Federal, ao pagamento de subsídios às tarifas de transporte público coletivo de passageiros, nos termos do artigo 177, § 4º, inciso II, alínea “d” da CF, que serão distribuídos ao Distrito Federal e aos Municípios que dispõem de serviços de transporte público coletivo regulamentados, proporcionalmente à população residente em cada ente federativo, mediante prévia habilitação.

§ 3º - Nos casos de Municípios pertencentes a regiões metropolitanas que, além dos sistemas de transporte público coletivo próprio, são atendidos por sistemas de transporte intermunicipal de caráter urbano, geridos pelo respectivo Estado, 20 % (vinte por cento) do valor destinado a cada Município, nos termos do § 2º, será retido pela União e repassado ao Estado responsável pela gestão do serviço.

§ 4º - A distribuição dos recursos, prevista no § 2º, utilizará a estimativa populacional mais atualizada do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

§ 5º - Nos casos de Municípios situados fora de regiões metropolitanas, que, além de serviço próprio de transporte público coletivo regulamentado, são atendidos por sistema de transporte intermunicipal de caráter urbano, denominado semiurbano, gerido pelo respectivo Estado, caberá aos entes





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

federados envolvidos estabelecer em convênio a repartição dos recursos recebidos.”

Art. 3º Os efeitos desta lei são restritos aos serviços elencados no artigo 157 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, em consonância com a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano seguinte ao de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2026.

**Deputado CLAUDIO CAJADO
Presidente**

Apresentação: 14/05/2026 16:12:29.927 - CVT
SBT-A 1 CVT => PL 1295/2024

SBT-A n.1

